

PARECER JURÍDICO N° 100/2025-SEJUR/PMP

REFERÊNCIA: MEMORANDO N° 17.793/2024 (1DOC)

MODALIDADE: DISPENSA ELETRÔNICA N°. 7/2024-00029.

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SEMAFI

SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
DISPENSA ELETRÔNICA N° 7/2024-00029.
FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI N° 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. PARECER JURÍDICO.
PROSSEGUIMENTO DA DISPENSA - POSSIBILIDADE

I – RELATÓRIO

Trata-se de nova solicitação de parecer jurídico concernente ao procedimento administrativo de DISPENSA DE LICITAÇÃO, na forma eletrônica, tombada sob o nº 7/2024-00029, cujo objeto é a: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O PLANO DE SEGURO DE VIDA PARA ATENDER AOS ESTAGIÁRIOS INSTITUCIONAIS CADASTRADOS NESTA PREFEITURA, CONFORME PRECONIZA A LEI FEDERAL N° 11.788/2008 E A LDB N° 9.394/96 E LEI MUNICIPAL N° 983/2019, REGULAMENTADO ATRAVÉS DO DECRETO MUNICIPAL N° 328/2019.**

Desprende-se que a presente dispensa de licitação, em momentos pretéritos, foi alvo de duas apreciações por esta alçada jurídica, em primeiro momento pelo Parecer Jurídico nº. 390/2024-SEJUR/PMP e no segundo momento pelo Parecer Jurídico nº. 040/2025-SEJUR/PMP, agora vem uma terceira vez para esta alçada jurídica a fim de que se analise os aspectos legais da minuta de contrato e aviso de dispensa alterados.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstrato*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo,

tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

III.1. DA MINUTA DO AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nota-se, que a Lei nº. 14.133/21 não estabeleceu nenhum dispositivo para tratar especificamente sobre o conteúdo do aviso de dispensa. Destaca apenas no §3º, do art. 75, que o aviso divulgado em sítio eletrônico oficial deve permanecer, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados.

Nos termos do art. 6º da IN SEGES/ME Nº. 67/2021, o Órgão licitante deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

(...)

- I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;
- II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 5º, observada a respectiva unidade de fornecimento;
- III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
- IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação

aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 4º, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Quanto a minuta do aviso de dispensa, submetido à apreciação desta SEJUR, nota-se que a mesma ainda não foi devidamente preenchida de acordo com objeto a ser licitado, a qual recomendamos especial atenção para adequação, quando do preenchimento e sugerimos como orientação o disposto no art. 6º da IN SEGES/ME Nº. 67/2021 acima mencionado.

III.2. DA MINUTA DO CONTRATO

No que tange a minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei nº. 14.133/21, conforme segue:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;
X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
XIX - os casos de extinção.

CONSTRUÍDA POR SONHOS, MOVIDA POR PESSOAS

Observa-se a obrigatoriedade do mesmo ser composto por cláusulas essenciais para a sua formalização, assim está em conformidade com o que determina o dispositivo acima, visto que cumpriu com os principais requisitos exigidos quanto as suas formalidades e composição de cláusulas que se fazem necessárias para elaboração de um contrato.

IV – CONCLUSÃO

Diane do exposto, está Assessoria Jurídica entende que não há óbice ao prosseguimento da presente dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, desde que seguida as seguintes orientações.

a) No aviso de dispensa:

a.1) Há Conflito entre o item 3.3 do Edital e o item 4.2.7 do Termo

de Referência, a qual indicamos que a do termo de referência é a correta, devendo incluir apenas o texto legal completo, qual seja, Art. 3º, §4º, VIII da Lei Complementar nº. 123/06;

a.2) Que se inclua semelhante redação disposta no item 4.2.8 do termo de referência ao aviso de dispensa; e

a.3) Seja realizada a supressão dos itens 4.9.2, 7.6, 7.6.1, pelas mesmas razões do item a.1 da presente conclusão.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos, tampouco na justificativa de contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 03 de fevereiro de 2025.

Cláudio Luan Carneiro Abdon
Assistente Jurídico do Município

CLAUDIO LUAN CARNEIRO
ABDON:00934123209
Assinado de forma digital por CLAUDIO LUAN CARNEIRO ABDON:00934123209 9

Ratificação:

ELDER REGGIANI ALMEIDA
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

CONSTRUÍDA POR SONHOS, MOVIDA POR PESSOAS